



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 01/2017-CPL/PMNEP

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE SALAS DE AULA ANEXA AO ANTONIO CORRÊA DE LIMA, NA AGROVILA DA PALESTINA.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo instaurado com vistas a atender a necessidade de Locação de imóvel para funcionamento de salas de aula, anexa ao Antonio Correa de Lima, atendendo as necessidades precípua da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Nova Esperança do Piriá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria jurídica manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 2017-0020.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de Educação, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será realizada de 02/01/2018 até 31/12/2018

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, **sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que a locação vêm sendo mantida regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 1º Termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Nova Esperança do Piriá, 20 de dezembro de 2017.

ANA PAULA
BARBOSA DE
CARVALHO

Assinado de forma digital por
ANA PAULA BARBOSA DE
CARVALHO
Dados: 2017.12.20 11:37:47
+02'00'

ANA PAULA B. DE CARVALHO
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 14.717